

Bruxelas, 9 de dezembro de 2025
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2025/0231(NLE)

14941/25
ADD 2

COPEN 329
CYBER 316
JAI 1594
COPS 563
RELEX 1405
JAIEX 126
TELECOM 384
POLMIL 342
CFSP/PESC 1582
ENFOPOL 411
DATAPROTECT 283

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO sobre a celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves

Declaração de competência da União Europeia em conformidade com
o artigo 64.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime;
Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos
através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação
e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves

1. A União Europeia («União») apresenta, em conformidade com o artigo 64.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves («Convenção»), a seguinte declaração nas matérias reguladas pela Convenção.
2. Os Estados-Membros da União são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

3. Em conformidade com os artigos 3.º e 4.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em algumas matérias a União dispõe de competência exclusiva, ao passo que noutras a competência é partilhada entre a União e os seus Estados-Membros. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE), as competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros.
4. A este respeito, a União declara, em primeiro lugar, que é competente para celebrar acordos internacionais e executar as obrigações deles decorrentes que estão relacionadas com o espaço da liberdade, segurança e justiça, ao qual se aplica a competência partilhada com os Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea j), do TFUE. Tal diz respeito nomeadamente aos seguintes domínios, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 3, artigo 82.º, n.ºs 1 e 2, artigo 83.º, n.º 1 e artigo 87.º, n.º 2, do TFUE:
- a) Envidar esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia e de combate contra estes fenómenos, através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, bem como através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e, se necessário, através da aproximação das legislações penais;
 - b) Assegurar a cooperação judiciária em matéria penal na União assente no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, incluindo a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em domínios específicos do direito processual e do direito penal material, incluindo medidas para:
 - i) Apoiar a formação de magistrados e de funcionários e agentes de justiça;

- ii) Facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da ação penal, bem como da execução de decisões;
- c) Facilitar a cooperação policial e judiciária em matéria penal com dimensão transfronteiriça, estabelecendo regras mínimas que incidem sobre:
 - i) Os direitos individuais em processo penal;
 - ii) Os direitos das vítimas da criminalidade;
- d) Estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça. Os domínios de criminalidade em causa são: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada;
- e) Desenvolver uma cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da lei especializados nos domínios da prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria; para esse efeito, a União pode estabelecer medidas sobre:
 - i) Recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;

- ii) Apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal, ao equipamento e à investigação em criminalística;
- iii) Técnicas comuns de investigação relativas à deteção de formas graves de criminalidade organizada.

5. Em segundo lugar, a União declara que, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do TFUE, tem competência para estabelecer as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados.
6. Em especial, a presente declaração não deverá ser interpretada como fazendo uso da possibilidade de a União exercer a sua competência externa no que diz respeito aos domínios abrangidos pela Convenção que são de competência partilhada, na medida em que tal competência ainda não tenha sido exercida internamente pela União. No domínio das competências partilhadas, os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida em que a Convenção não afete regras comuns nem altere o alcance das mesmas, incluindo as suas perspetivas de evolução previsíveis. Por conseguinte, o âmbito da competência da União deve ser avaliado com base numa análise exaustiva e pormenorizada da relação entre a Convenção e as disposições precisas de cada medida do direito da União, caso a caso. O âmbito e o exercício de tal competência da União estão sujeitos, pela sua natureza, a uma evolução contínua.

7. Por conseguinte, a União e os seus Estados-Membros são competentes para celebrar a Convenção. A celebração da Convenção pela União não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção.
 8. Nos termos do artigo 64.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção, a União informa o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.
-